

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela, que “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional”.

**RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2012, da Senadora Angela Portela.

O projeto modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários à disponibilidade de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

Por meio da adição do art. 5º-B à referida lei, após 60 dias da emissão das cartas de habite-se das residências de conjuntos habitacionais do Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), o pagamento das parcelas vincendas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, fica condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto

habitacional, em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

A comprovação da oferta de vagas deve ser feita pela confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas em questão, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

A Caixa Econômica Federal deve expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, para notificá-los do endereço das escolas que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no conjunto habitacional.

Caso a notificação não seja emitida no prazo devido, os beneficiários do financiamento habitacional ficam desobrigados de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental. Os débitos com vencimento em data anterior ao referido prazo de 60 dias não serão considerados.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, a autora discorre sobre o descompasso entre o direito à educação, principalmente em creches, e seu cumprimento nos novos conjuntos habitacionais criados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Após a apreciação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 194, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não cabe a esta Comissão tratar dos aspectos econômicos e financeiros presentes no PLS em análise. O que deve ser abordado no presente relatório é tão somente, no que concerne ao mérito, o impacto que as medidas sugeridas podem trazer para a área educacional.

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no que diz respeito aos direitos à educação. A partir do princípio, inscrito no art. 205, de que a educação é um direito de todos, outros dispositivos, principalmente no art. 208, estabeleceram o dever do Estado na oferta de acesso à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio e “aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A população beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida encontra-se nas camadas mais carentes da sociedade, exatamente aquelas que dependem dos serviços públicos de educação, como também de saúde, de assistência social e outros. Por isso, conforme lembra a justificção do projeto, a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa, explicita que se devem assegurar, nos conjuntos habitacionais, equipamentos comunitários de educação.

O requisito legal, contudo, não vinha sendo cumprido.

O próprio Governo Federal reconheceu essa realidade e editou, em 12 de abril de 2013, a Portaria nº 168, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre diretrizes gerais do PNHU, integrante do Minha Casa, Minha Vida. Essa portaria determina que o Termo de Adesão a ser firmado pelos estados, municípios e o Distrito Federal para participar do programa inclua *Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos*

e Urbanos – aí incluídos os equipamentos de educação básica – e exige que, a cada empreendimento contratado, o ente federado firme *Instrumento de Compromisso* para instalação ou ampliação desses equipamentos e serviços.

Adicionalmente, nas Diretrizes Gerais para elaboração dos projetos dos empreendimentos, a mesma Portaria nº 168, de 2013, inclui diversos dispositivos destinados a assegurar o atendimento das crianças em idade escolar nos empreendimentos imobiliários do PMCMV. Para tanto, o programa passou a permitir, inclusive, que seja contratada a edificação de escolas, bem como de postos de saúde e outros equipamentos complementares à habitação, simultaneamente e em área poligonal ao empreendimento habitacional contratado.

Vê-se, portanto, que é indiscutível a relevância social do problema abordado pelo PLS e é oportuno o momento de debatê-lo nesta Casa. Embora a matéria tenha sido detalhadamente abordada na Portaria nº 168, de 2013, supracitada, inexistem na prática mecanismos eficazes para garantir seu efetivo cumprimento. Nesse sentido, julgamos que a medida proposta pelo projeto – qual seja, condicionar o pagamento das prestações vincendas dos beneficiários à garantia do direito à educação de seus filhos – é meritória e propiciará a concretização do compromisso que a lei já impõe ao poder público.

Não obstante, considerando as inovações promovidas no PMCMV pela mencionada norma infralegal, julgamos pertinente introduzir pequenos aperfeiçoamentos no PLS nº 194, de 2012.

Inicialmente, sugerimos ampliar para 120 dias o prazo estipulado para a comprovação da oferta de vagas em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental para atender as crianças e adolescentes residentes no conjunto habitacional. Esse prazo é compatível com o compromisso que deve ser assumido pelos entes federados para equipar e assumir a operação das unidades escolares contratadas no âmbito do PMCMV.

Em segundo lugar, julgamos conveniente introduzir na lei que rege o programa a previsão expressa de que a população em idade escolar residente nos empreendimentos habitacionais financiados pelo Minha Casa,

Minha Vida seja atendida por escolas situadas no interior ou no entorno do empreendimento. Com isso, ao tempo em que damos cumprimento ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente que garante acesso à escola pública e gratuita próxima da residência da criança ou adolescente, garantimos a devida flexibilidade para que os entes federados direcionem a escolas já existentes ou a serem construídas a demanda por vagas gerada pela criação de novos conjuntos habitacionais.

Sendo assim, quanto ao mérito educacional, opinamos que o PLS nº 194, de 2012, merece ser acolhido por esta Comissão, com as emendas sugeridas. No que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, não vislumbramos reparos a serem propostos, sem prejuízo da análise de competência da CAE.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE**

Substitua-se no *caput* do art. 5º-B, acrescido à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o número “sessenta” por “cento e vinte”.

#### **EMENDA Nº – CE**

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2012, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**Art. 2º** O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 5º-A. ....**

.....

*Parágrafo único.* O cumprimento do disposto no inciso IV do *caput*, no que tange aos serviços educacionais, implica a oferta de vagas de educação infantil e ensino fundamental em escolas localizadas no interior ou no entorno dos empreendimentos para todas as crianças que ali residam.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator